



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07728/14

Pág. 1/2

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NAZAREZINHO - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### **ACÓRDÃO AC1 TC 5.750 / 2014**

#### **RELATÓRIO**

Tratam estes autos do exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida a **Senhora MARIA BATISTA DE SOUSA**, matrícula 22.0001-25, Telefonista, lotada na Secretaria de Administração.

A Auditoria emitiu relatório, fls. 19/20, informando a ausência do ato aposentatório, da publicação do ato aposentatório, da ficha financeira da servidora, do último contracheque da servidora, bem como dos cálculos proventuais.

A autoridade responsável, Senhor **MARCOS PONCE LEON**, foi citada, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade, nem foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator entende que a irregularidade noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nazarezinho, **Senhor MARCOS PONCE LEON**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria concedida a Senhora **MARIA BATISTA DE SOUSA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 19/20), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

#### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07728/14; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nazarezinho, Senhor***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07728/14

Pág. 2/2

***MARCOS PONCE LEON, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria concedida a Senhora MARIA BATISTA DE SOUSA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 19/20), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de novembro de 2.014.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB